

Ofício Circulado N.º: 15847 2021-08-12
Entrada Geral:
N.º Identificação Fiscal (NIF): 0
Sua Ref.ª:
Técnico: AIP

AT- Área de Gestão Aduaneira
AT- Área de Inspeção Tributária e Aduaneira
AT- Alfândegas, Delegações Aduaneiras e Postos Aduaneiros

Assunto: IMPORTAÇÃO DE PNEUS: CONDICIONALISMOS RELATIVOS À ROTULAGEM

Considerando as competências atribuídas às Alfândegas pelo Regulamento (UE) 2019/1020 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019, relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos, mais concretamente através das disposições contempladas nos seus artigos 25.º, 26.º, 27.º e 28.º, objeto de instruções através do Ofício Circulado n.º 15843/2021;

Tendo em conta o disposto no Regulamento (UE) 2020/740 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 2020, relativo à rotulagem dos pneus no que respeita à eficiência energética e a outros parâmetros, que altera o Regulamento (UE) 2017/1369 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1222/2009;

Atendendo a que o regime relativo à prestação de informações harmonizadas sobre certos parâmetros dos pneus, por meio de um rótulo normalizado, é mais claro e suscetível de influenciar as escolhas informadas nas decisões de compra dos utilizadores finais a favor de pneus mais eficientes em termos energéticos, mais duradouros, mais seguros e mais silenciosos;

Considerando que o sistema de etiquetagem energética previsto no Regulamento (UE) 2017/1369 do Parlamento Europeu e do Conselho, que escalona o consumo energético dos produtos de «A» a «G», é reconhecido como uma forma clara e transparente e eficaz na promoção de produtos mais eficientes, pelo que o rótulo dos pneus deverá, tanto

quanto possível, seguir o mesmo desenho, reconhecendo, porém, as especificidades dos parâmetros dos pneus;

Atendendo ao disposto no Decreto-Lei n.º 60/2021 de 14 de julho, que assegura a execução do Regulamento (UE) 2020/740, relativo à rotulagem dos pneus no que respeita à eficiência energética e a outros parâmetros;

Tendo em conta que o disposto no Regulamento (UE) 2020/740 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 2020, relativo à rotulagem dos pneus no que respeita à eficiência energética e a outros parâmetros, clarifica que as regras em matéria de fiscalização do mercado da União e de controlo dos produtos que entram no mercado da União, previstas no Regulamento (UE) 2019/1020 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019, também se aplicam aos pneus no que concerne à rotulagem relativa à eficiência energética e a outros parâmetros,

Tendo em conta que importa clarificar e uniformizar os procedimentos aduaneiros relativos à importação de pneus, visando aumentar a segurança, a proteção da saúde pública e a eficiência económica e ambiental do transporte rodoviário, através da promoção de pneus eficientes em termos energéticos, duradouros, seguros e pouco ruidosos;

Ouvido o IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P., organismo nacional competente para o acompanhamento geral da execução do Regulamento (UE) 2020/740 nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 60/2021;

Determina-se o seguinte:

1. O âmbito de aplicação do disposto no presente ofício circulado, **engloba**

- os pneus C1 - pneus para automóveis ligeiros de passageiros,
- os pneus C2 – pneus para veículos comerciais ligeiros,
- os pneus C3 - pneus para veículos pesados.

2. São abrangidas pelo descrito neste Ofício Circulado, as importações de pneus **usados, incluindo pneus recauchutados**, porque para fins aduaneiros estes são considerados como pneus novos.

3. Para efeitos das presentes disposições, consideram-se:

- “**Pneus C1**”, “**Pneus C2**” e “**Pneus C3**”, os pneus constantes das respetivas classes previstas no artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 661/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo às prescrições para homologação no que se refere à segurança geral dos veículos a motor, seus reboques e sistemas, componentes e unidades técnicas a eles destinados e que estabelece requisitos mínimos para a resistência dos pneus ao rolamento.

4. **Excluem-se** do âmbito de aplicação deste Ofício Circulado:

- os pneus todo-o-terreno profissionais;
- os pneus concebidos exclusivamente para serem instalados em veículos matriculados pela primeira vez antes de 1 de outubro de 1990;
- os pneus sobresselentes de utilização temporária do tipo T;
- os pneus cuja categoria de velocidade seja inferior a 80 km/h;
- os pneus cujo diâmetro de jante nominal não exceda 254 mm ou seja igual ou superior a 635 mm;
- os pneus equipados com dispositivos suplementares destinados a melhorar as suas propriedades de tração, como os pneus com pregos;
- os pneus concebidos apenas para serem instalados em veículos destinados exclusivamente a corridas.

5. Para efeitos do presente ofício circulado, consideram-se

- “**Pneu recauchutado**”, um pneu usado que é restaurado por substituição do piso do pneu gasto por um piso novo;

- “**Pneu sobresselente de utilização temporária do tipo T**”, um pneu sobresselente de utilização temporária previsto para ser utilizado a uma pressão de enchimento superior à prescrita para pneus convencionais e pneus reforçados;
- “**Pneu todo-o-terreno profissional**”, pneu para utilização especial, usado essencialmente fora de estrada em condições extremas.

6. A partir de 1 de maio de 2021, a introdução em livre prática¹ dos pneus abrangidos pelo presente ofício circulado está sujeita a novos condicionalismos de rotulagem no que respeita à eficiência energética e a outros parâmetros, pelo que só poderá ocorrer se aqueles produtos se fizerem acompanhar pela respetiva ficha de informação do produto em língua portuguesa e obedecer às especificidades de rotulagem previstas no **Anexo II** do Regulamento (UE) 2020/740.

7. Considera-se

- “**Rótulo do pneu**”, um diagrama gráfico, impresso ou em formato eletrónico, inclusive na forma de autocolante, provido de símbolos destinados a informar os utilizadores finais sobre o desempenho de um pneu ou lote de pneus relativamente aos parâmetros especificados no anexo I do Regulamento (UE) 2020/740;
- “**Ficha de informação do produto**”, um documento normalizado, impresso ou em formato eletrónico, que compreende as informações especificadas no anexo III do Regulamento (UE) 2020/740.

8. Aquando da introdução em livre prática e no consumo dos pneus abrangidos por este ofício circulado, deve ser indicado na respetiva declaração aduaneira:

¹ Estas disposições abrangem todos os códigos de regime de introdução em livre prática: 01 / 07 / 40 / 43 / 46 / 48 / 61, excluindo-se os códigos 42 e 63.

- o código identificativo da rotulagem a que estão sujeitos - rótulo autocolante conforme com os requisitos previstos no **anexo II do Regulamento (UE) 2020/740,**
- e
- o código identificativo da ficha de informação do produto em língua portuguesa - um documento normalizado, impresso ou em formato eletrónico, que compreende as informações especificadas no **anexo III do Regulamento (UE) 2020/740,**

ou então,

- o código identificativo de que estão excluídos daquelas obrigações.

9. Assim, na “**Casa 44 – Referências *Especiais / Documentos Apresentados / Certificados e Autorizações***” da respetiva declaração aduaneira ou, se aplicável, no campo correspondente da declaração verbal, deverá ser feita referência ao “**código 3 Y2D - Declaração de que as mercadorias têm apostas as rotulagens exigíveis por força do Regulamento (UE) 2020/740**”, identificativo de que o rótulo exigível acompanha o produto que está a ser importado, e ao “**código 3E71– Ficha de informação do produto em língua portuguesa, exigível por força do Regulamento (UE) 2020/740**”, identificativo de que a ficha de informação acompanha o produto que está a ser importado.

10. Quando a **importação** tiver por objeto mercadorias referidas no Ponto 4 do presente ofício circulado, deverá ser indicado o “**código 3Y2E- Declaração de que as mercadorias estão excluídas da obrigatoriedade de terem apostas a rotulagem e da apresentação da ficha de informação do produto**” na “**Casa 44 – Referências *Especiais / Documentos Apresentados / Certificados e Autorizações***” da declaração aduaneira ou, se aplicável, no campo correspondente da declaração verbal.

11. Aquando da importação de pneus os documentos necessários já mencionados, devem ser obrigatoriamente apresentados à Alfândega, quando o Sistema de Seleção Automática selecionar para conferência a declaração aduaneira em causa.

12. Quando as autoridades aduaneiras ao efetuarem os respetivos controlos de desalfandegamento, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 2019/1020, **tiverem sérias e fundamentadas dúvidas** de que

- *os pneus abrangidos por este ofício circulado apresentam características que levam a considerar que podem constituir um risco grave para a saúde pública e para a segurança e ambiente*
- *os pneus têm apostado um rótulo falso ou enganoso que não está conforme com o disposto no anexo II do Regulamento (UE)*
- *é apresentada uma Ficha de Informação do produto falsa ou enganosa que não está conforme com o disposto no anexo III do Regulamento (UE)*

devem suspender a autorização de saída dos produtos e comunicar, de imediato, essa suspensão à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) e ao respetivo operador económico, aplicando-se o disposto no Ofício Circulado n.º 15843/2021.

13. Contudo, quando **lhes for de todo impossível decidir** se os pneus são ou não seguros / conformes, nem lhes for possível decidir acerca da veracidade do rótulo e/ou da ficha de informação do produto, as autoridades aduaneiras poderão solicitar parecer à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), indicando as quantidades, qualidades e descrição dos produtos, bem como o nome do respetivo importador e o seu endereço.

14. Para efeitos dos pontos 12 e 13 do presente ofício circulado as autoridades aduaneiras deverão contactar a Divisão de Estudos e Planeamento Operacional da ASAE.

O **contato** para este efeito é o seguinte:

E-mail: uno@asae.pt.

15. Mensalmente, as Alfândegas deverão comunicar à Direção de Serviços de Tributação Aduaneira e à Direção de Serviços de Regulação Aduaneira, as situações em que ocorreu a suspensão de desalfandegamento de pneus e qual a decisão desta entidade, caso tenha havido.

Deverão também comunicar as situações em que não obtiveram qualquer resposta daquele Organismo.

Nestas comunicações deverão ser indicados os elementos mencionados no **ponto 5 do Ofício Circulado n.º 15843/2021**.

16. PONTO DE CONTACTO

Para o esclarecimento de dúvidas que possam ocorrer na aplicação destas instruções, no que concerne à especificidade dos produtos, indica-se o seguinte ponto de contacto:

IAPMEI - Dr. Armando Mendes

- **Email:** armando.mendes@iapmei.pt

- **Telefone:** 21 383 62 70

17. O Regulamento (UE) 2020/740 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 2020, relativo à rotulagem dos pneus no que respeita à eficiência energética e a outros parâmetros, que altera o Regulamento (UE) 2017/1369 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1222/2009, encontra-se divulgado no site da Autoridade Tributária e Aduaneira

na rubrica Legislação Comunitária Aduaneira, no Subtema Segurança Geral de Produtos.

18. O disposto no presente Ofício Circulado entra em vigor a partir da data da sua publicação.

A Subdiretora-Geral da Área de Gestão Aduaneira,